



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Hadassa Jorge Frota - EPP
ENDEREÇO: Av. Anastácio Braga, 912
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313561 **CGF:** 06.189.392-7
PROCESSO Nº: 1/3916/2013

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL

Acusação fiscal que versa sobre falta de apresentação do livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 260, do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Ação Fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2882/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de apresentação do livro fiscal Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro fiscal, quando exigido. Contribuinte não atendeu a solicitação prevista no Termo de Início n. 2013.20261, mediante o qual solicitou dentre outros, a apresentação do Livro de Registro de Entrada. Motivo este do presente AI. Vide Informações Complementares."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que procedeu fiscalização junto ao contribuinte em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20436 referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e ficou assim constatado:

- 1- que a empresa não atendeu a exigência prevista no Termo de Início nº 2013.20261, mediante o qual solicitou entre outros, a apresentação do Livro Registro de Entradas;
- 2- que as empresas optantes do Simples Nacional tem a obrigação de escriturar alguns livros fiscais e contábeis, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10 de 28/06/2007, quais sejam: Livro Caixa, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A e Livro de Movimentação de Combustíveis, se for o caso;
- 3- que em razão da não apresentação do referido livro fiscal lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313561, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20436, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 238/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro fiscal Registro de Entradas de Mercadorias.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 260 do Decreto 24.569/97:

“Art. 260. O contribuinte as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:”

- I- Registro de Entradas, modelo 1;**
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;**
- III- Registro de Saídas, modelo 2;**
- IV- Registro de Saídas, modelo 2-A**
- V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;**
- VI- Registro de Selo Especial de Controle, modelo 4;**
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;**
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;**
- IX- Registro de Inventário, modelo 7;**
- X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;**
- XI- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.**

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

PROCESSO N.º: 1/3916/2013

FL.4

JULGAMENTO N.º:

2882/14

Sendo assim, acato o feito fiscal ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.080 UFIRCEs (um mil e oitenta UFIRCEs), relativo a multa de 90 UFIRCEs, pela falta de escrituração por cada período, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: MULTA 1.080 UFIRCEs

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 22 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário